



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000447/2006-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.662 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** PARCELAMENTO E RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL  
**Embargante** DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
**Interessado** 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. LAPSO MANIFESTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito postulado. Aplicação do art. 78, §1º a 3º do RICARF, o que implica em não conhecimento do recurso voluntário.

Embargos Acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão n° 3301-002.625 e não conhecer o recurso voluntário, em virtude de adesão a parcelamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Em 18 de março de 2015, foi prolatado o acórdão nº 3301-002.625, que deu provimento ao recurso voluntário da Recorrente, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*COFINS. OUTRAS RECEITAS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve ser excluída da incidência da Cofins as receitas não operacionais do contribuinte.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*PIS. OUTRAS RECEITAS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve ser excluída da incidência do PIS as receitas não operacionais do contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido*

Ocorre que após a publicação da decisão, os autos foram enviados à DRF de origem, que lavrou o seguinte despacho (e-fl. 457):

*Ao CARF para análise da petição juntada às fls. 441 a 445, uma vez que o contribuinte efetuou a consolidação deste processo no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 em 28/07/2011 e o Acórdão dando provimento ao recurso voluntário foi proferido em 18/03/2015.*

Por meio da petição de e-fls. 441-445, apontada no despacho, a empresa alegou:

- 1) Que não procedeu à renúncia expressa do recurso voluntário, tal como exigido pelo art. 13 da Portaria nº 06/2009, que regulamentou o parcelamento da Lei nº 11.941/2009;
- 2) A consolidação do débito no parcelamento resultou de erro material incorrido pelo responsável contábil da empresa;
- 3) Não há desistência tácita;
- 4) Requer a manutenção plena do acórdão nº 3301-002.625.

Por meio do Despacho de e-fl. 462, foi determinado pelo Presidente da 3ª Seção do CARF, Rodrigo da Costa Pôssas, que a DRF/Bauru juntasse aos autos os documentos que comprovariam o pedido de parcelamento realizado pela Recorrente, bem como a efetiva data do mesmo.

Em seguida, os autos foram restituídos ao CARF, com a juntada dos documentos de e-fls. 464/475 (pedido do contribuinte para que o lançamento seja revisto) e e-fls. 476/489 (documentos relativos ao parcelamento propriamente dito).

Em seguida, por meio do despacho de saneamento de 21 de julho de 2017, o Presidente Rodrigo da Costa Pôssas recebeu os despachos da DRF/Bauru como embargos inominados, determinando (cf. e-fls. 491-492):

*A análise dessas peças processuais permite concluir que o Acórdão 3301-002.625 foi proferido sem que o CARF tivesse conhecimento de que o contribuinte aderira ao parcelamento.*

*A questão posta para deslinde do CARF, portanto, é a validade do Acórdão 3301-002.625, proferido após a opção do contribuinte pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009.*

*Como se vê, trata-se de julgamento proferido em decorrência de lapso manifesto, pois se o pedido de adesão ao parcelamento tivesse sido juntado aos autos já durante o ano de 2011, o recurso voluntário não teria sido conhecido, a teor do que determina o art. 78, §§ 2º e 3º do RICARF.*

*Em relação aos casos em que a notícia da desistência chega ao processo depois do julgamento do recurso por parte do CARF, o Manual do Conselheiro determina o seguinte na sua página 37, in verbis:*

"(...)

**Contudo, se houve pedido de desistência total ou parcial protocolizado e, posteriormente, decisão do CARF que exonera a parte do crédito tributário que já foi objeto de desistência (isso normalmente ocorre quando o CARF não toma conhecimento deste pedido, ou não observa que ele já consta dos autos), o recurso deve ser levado novamente a julgamento (mediante despacho de saneamento, haja vista tratar-se de lapso manifesto). Para tanto, o Conselheiro relator ou o Presidente de Turma deve apontar a existência de lapso manifesto em despacho de saneamento, que será recebido como embargos inominados e submetido ao rito próprio, para que a decisão colegiada que exonerou o crédito tributário seja anulada, pois a desistência importa renúncia a qualquer discussão de fato ou de direito. (...)"**

*Desse modo, determino que os despachos de fls. 457 e 489 sejam recebidos como embargos inominados do art. 66 do RICARF<sup>2</sup> e que o processo seja incluído em lote de sorteio no âmbito da Terceira Seção, uma vez que o relator originário, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, passou a exercer mandato na Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Observo que quando da inclusão em pauta pelo novo relator, deverão ser analisadas e sopesadas as alegações do contribuinte constantes das petições de fls. 441/445 e fls. 464/475, a fim de que se evite o cerceamento do direito de defesa.*

Assim, os autos foram redistribuídos e colocados em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Superada a questão da admissibilidade destes embargos inominados, passo à análise do mérito.

Por meio da petição de e-fls. 441 a 445, a empresa defendeu que não renunciou expressamente ao seu recurso voluntário, requisito para adesão ao parcelamento, bem como que não há renúncia tácita.

Por sua vez, na petição de e-fls. 464/475, a empresa solicitou:

### **SUPERMERCADO VIEIRA DIAS SILVA DE BAURU**

**LTDA.**, já qualificado nos autos do processo epigrafado, representado na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de V. Sa., postular a revisão dos débitos consolidados no âmbito do parcelamento objeto da Lei nº 11941/2009, para excluir aqueles relativos as contribuições ao PIS dos períodos de apuração 01 a 11/2002, e COFINS dos períodos 01/2002 a 01/2004.

A solicitação prende-se ao cancelamento dos Autos de Infração formalizados através do Processo supra para exigência das referidas contribuições, conforme decisão prolatada em caráter definitivo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objeto do acórdão nº 3301-002625, em sessão de 18 de março do corrente ano.

Finaliza a segunda petição, reiterando que não há desistência expressa do recurso voluntário, tal como exigido pela legislação do parcelamento.

Ocorre que os documentos de e-fls. 476/489 comprovam a inclusão dos débitos, objeto deste processo, ao parcelamento: trata-se do “Recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”; “Recibo da declaração de inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009” e “Recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB”.

O recibo de consolidação de parcelamento aponta a discriminação dos débitos selecionados para consolidação, na data de 27/11/2009, em que constam justamente os débitos do presente processo:

Processo nº 15889.000447/2006-10  
Acórdão n.º 3301-004.662

S3-C3T1  
Fl. 497

CNPJ: 69.061.547/0001-01

Débitos do Processo: 15889.000.447/2006-10

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2986	01/01/2002	REAL	15/02/2002	1.603,47	1.603,47	1.202,60	2.208,33	5.014,40	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/02/2002	REAL	15/03/2002	1.481,76	1.481,76	1.111,32	2.020,41	4.613,49	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/03/2002	REAL	15/04/2002	1.579,27	1.579,27	1.184,45	2.129,99	4.893,71	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/04/2002	REAL	15/05/2002	1.507,19	1.507,19	1.130,39	2.011,52	4.649,10	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/05/2002	REAL	14/06/2002	1.636,94	1.636,94	1.227,70	2.162,92	5.027,56	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/06/2002	REAL	15/07/2002	1.574,49	1.574,49	1.180,86	2.056,15	4.811,50	Suspensão por Recurso Administrativo

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://serv.receita.fazenda.gov.br/CA/imprensa/imp.aspx> pelo

2986	01/07/2002	REAL	15/08/2002	1.365,11	1.365,11	1.023,83	1.763,06	4.152,00	Recurso Administrativo
2986	01/08/2002	REAL	13/09/2002	1.468,79	1.468,79	1.101,59	1.876,70	4.447,08	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/09/2002	REAL	15/10/2002	1.388,33	1.388,33	1.041,24	1.750,98	4.180,55	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/10/2002	REAL	14/11/2002	1.391,46	1.391,46	1.043,59	1.733,50	4.168,55	Suspensão por Recurso Administrativo
2986	01/11/2002	REAL	13/12/2002	1.690,60	1.690,60	1.267,95	2.076,77	5.035,32	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/01/2002	REAL	15/02/2002	7.400,61	7.400,61	5.550,45	10.192,30	23.143,36	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/02/2002	REAL	15/03/2002	6.848,06	6.848,06	5.136,04	9.337,49	21.321,59	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/03/2002	REAL	15/04/2002	7.288,95	7.288,95	5.466,71	9.830,78	22.586,44	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/04/2002	REAL	15/05/2002	6.956,22	6.956,22	5.217,16	9.283,93	21.457,31	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/05/2002	REAL	14/06/2002	7.555,12	7.555,12	5.666,34	9.982,76	23.204,22	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/06/2002	REAL	15/07/2002	7.266,85	7.266,85	5.450,13	9.489,95	22.206,93	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/07/2002	REAL	15/08/2002	6.300,47	6.300,47	4.725,35	8.137,21	19.163,03	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/08/2002	REAL	13/09/2002	6.779,01	6.779,01	5.084,25	8.661,69	20.524,95	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/09/2002	REAL	15/10/2002	6.407,67	6.407,67	4.805,75	8.081,50	19.294,92	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/10/2002	REAL	14/11/2002	6.422,15	6.422,15	4.816,61	8.000,87	19.239,63	Suspensão por Recurso Administrativo

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://serv.receita.fazenda.gov.br/CA/imprensa/imp.aspx> pelo código de localização EP00.0418.12048.F28Z. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

									Administrativo
2960	01/11/2002	REAL	13/12/2002	7.802,76	7.802,76	5.852,07	9.585,10	23.239,93	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/12/2002	REAL	15/01/2003	7.077,95	7.077,95	5.308,46	8.555,28	20.941,69	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/01/2003	REAL	14/02/2003	30.769,75	30.769,75	23.077,31	36.629,07	90.476,13	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/02/2003	REAL	14/03/2003	4.027,45	4.027,45	3.020,58	4.722,68	11.770,71	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/03/2003	REAL	15/04/2003	6.204,49	6.204,49	4.653,36	7.159,51	18.017,36	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/04/2003	REAL	15/05/2003	6.968,06	6.968,06	5.226,04	7.903,34	20.097,44	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/05/2003	REAL	13/06/2003	1.930,42	1.930,42	1.447,81	2.153,62	5.531,85	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/06/2003	REAL	15/07/2003	7.295,64	7.295,64	5.471,73	7.987,44	20.754,81	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/07/2003	REAL	15/08/2003	1.601,49	1.601,49	1.201,11	1.724,99	4.527,59	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/08/2003	REAL	15/09/2003	12.568,59	12.568,59	9.426,44	13.326,78	35.321,81	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/09/2003	REAL	15/10/2003	10.356,56	10.356,56	7.767,42	10.811,47	28.935,45	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/10/2003	REAL	14/11/2003	27.340,30	27.340,30	20.505,22	28.174,85	76.020,37	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/11/2003	REAL	15/12/2003	26.228,95	26.228,95	19.671,71	26.670,24	72.570,90	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/12/2003	REAL	15/01/2004	26.866,57	26.866,57	20.149,92	26.977,39	73.993,88	Suspensão por Recurso Administrativo
2960	01/01/2004	REAL	13/02/2004	10.611,54	10.611,54	7.958,65	10.540,69	29.110,88	Suspensão por Recurso Administrativo

Nas e-fls. 486-488, constam as telas do sistema da RFB que acusam a validação e a consolidação do pedido de parcelamento da totalidade dos débitos.

De fato, a consolidação de parcelamentos especiais implica tacitamente em desistência do julgamento dos recursos, a partir da inclusão/indicação do processo administrativo em trâmite pelo contribuinte no sistema, tal como explicitado pelo despacho da Presidência do CARF, de e-fls. 458-459.

A comprovação da renúncia é exigida pelas leis de parcelamento para fins de adesão e consolidação. Se, contudo, o sistema consolidou o parcelamento, não há que se comprovar nesta esfera administrativa nenhuma renúncia em forma de petição expressa. Até porque o RICARF prescreve que a desistência do recurso é a próprio pedido de parcelamento.

Como a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ocorreu em 28/07/2011, ao passo que o CARF julgou o recurso voluntário em 18/03/2015, configurado está o lapso manifesto que retira a validade do Acórdão nº 3301-002.625. Isso porque se a 1ª Turma Ordinária estivesse ciente do parcelamento, não teria conhecido o recurso voluntário, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º do RICARF.

Desse modo, a decisão do Acórdão nº 3301-002.625 deve ser anulada. Por conseguinte, o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois a adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito postulado.

É o prescreve o art. 78 do RICARF (Portaria nº 343/2015), *verbis*:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

Em suma, nos termos do art. 78, §§2º e 3º do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343/2015), o parcelamento implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso proposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao Recorrente, que é exatamente o caso em comento.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3301-002.625 e não conhecer o recurso voluntário, em virtude de adesão a parcelamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora